

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

LEONEL SEVERO ROCHA

MARCUS GEANDRÉ NAKANO RAMIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Leonel Severo Rocha; Marcus Geandré Nakano Ramiro; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-695-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociologia. 3. Antropologia e cultura jurídicas. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

Este livro contém as apresentações que, no dia 22 de junho de 2023, foram realizadas no VI Encontro Virtual do CONPEDI no Grupo de Trabalho: Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas. O GT foi coordenado pelos professores Leonel Severo Rocha, Yuri Nathan da Costa Lannes e Marcus Geandre Nakano Ramiro e contou com importantes e significativas apresentações, as quais abordaram, em síntese, os seguintes temas:

1- A BIOPOLÍTICA NO FENÔMENO DA DIGITALIZAÇÃO DO TRABALHO

Paula Pamplona Beltrão da Silva

Andrea Bittencourt Pires

Chaves Jean-François Yves Deluchey

Com apresentação delimitada tematicamente nas discussões sobre a Biopolítica e sua relação na “digitalização do trabalho” (cyberproletariado), os autores exploraram e exibiram de maneira pontual o modo como esse referencial Foucaultiano permite ser atualizado ao compreender e suscitar problemáticas críticas, sobretudo da disciplina dos corpos na economia capitalista, em relação ao fenômeno das “tecnologias do trabalho” na sociedade contemporânea.

2- ANÁLISE ANTROPOLÓGICA DO PERÍODO PRESIDENCIAL DE GETÚLIO VARGAS NA PROMOÇÃO DA CULTURA BRASILEIRA E SEU REFLEXO NA LEI ROUANET

Simone Alvarez Lima

A partir de uma metodologia de pesquisa referencial bibliográfica que se propõe rediscutir conceitos antropológicos situados em momentos históricos especificados e seus reflexos para com questões contemporaneamente importantes, a autora expôs e demonstrou de maneira suficiente a relação analítica-crítica entre questões do período de presidência de Getúlio Vargas, potencialização do fenômeno cultural artístico e reflexos na formulação de políticas públicas atuais de fomento cultural, como a Lei Rouanet.

3- CONCEITOS E CONCEPÇÕES SOBRE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ACESSIBILIDADE, CAPACITISMO E NOMENCLATURAS

Letícia Vitória Nascimento Magalhães

Maria Carolina Monteiro de Almeida

Raimundo Wilson Gama Raiol

Tendo em vista uma temática de revisitação crítica e empírica de terminologias socialmente ressaltáveis, os autores exploraram e explicitaram as relações de nomenclaturas atribuídas à pessoas com deficiência para com a observação de retomadas de discussões sobre a noção de capacitismo e acessibilidade, em especial no que diz respeito a maior inclusão das pessoas com deficiência em atividades sociais.

4- DESIGUALDADES EDUCACIONAIS E DIREITO À EDUCAÇÃO: UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA

Thais Janaina Wenczenovicz

Sonia Maria Cardozo Dos Santos

Sob o escopo de análise de dados dos fenômenos educacionais e seus reflexos nas desigualdade de ensino, as autoras apresentaram e expuseram de modo problematizador as correlações críticas e aclaração conceitual sobre questões contemporâneas que dizem respeito à funcionalidade da educação e desigualdades educacionais sociais.

5- ENSINO JURÍDICO E CONHECIMENTO DA DIVERSIDADE ÉTNICO-CULTURAL: POSSIBILIDADES EM ESTUDOS DE CASO NO DIREITO INTERNACIONAL

Adriana Biller Aparicio

Com base em um debate sobre questões críticas do ensino jurídico, assim como da diversidade étnico-cultural, a autora procura demonstrar em que à que essas permissibilidades analíticas correlacionadas poderiam contribuir para aclarar melhor os estudos casuísticos no direito internacional e assim propor revisões de apreciações sob um escopo de plural de exame.

6- INTER(IN)COMUNICABILIDADE DOS ATORES SOCIAIS NO SISTEMA DO DIREITO

Caroline Stéfany Correia de Medeiros

Ohana Lucena Medeiros von

Em apresentação que retomou conceitos centrais da teoria dos sistemas sociais autopoéticos, procurou-se evidenciar como atores sociais promovem intercomunicações distintas no sistema do direito e, por consequência, o que se observa dessas questões no sistema jurídico.

7- LEGITIMIDADE E IMPARCIALIDADE DA EXPERTISE ANTROPOLÓGICA: O CASO DAS TERRAS DOS PANKARÁS

Victor Epitácio Cravo Teixeira

Tendo-se em vista uma debate sobre os limites da apreciação metodológica de campos especificados das análises científicas de questões de culturas originárias, o autor apresentou alguns contornos que mostram o debate sobre a legitimidade e imparcialidade das ciências antropológicas para compreensão de casos problemáticos envolvendo disposições da cultura indígena.

8- O CAPITALISMO E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS INDIVÍDUOS

Camyla Galeão de Azevedo

Ridivan Clairefont de Souza Mello

Partindo de uma análise problematizadora dos fenômenos contemporâneos do capitalismo e suas apreensões, os autores procuraram demonstrar e expor como a forma do capitalismo encontra relações com a questão da instrumentalização dos indivíduos.

9- OS IMPACTOS SOCIAIS DA PUBLICIDADE E CONSUMO INFANTIL NO BRASIL

Antonio Lourenço da Costa Neto

Trazendo importantes pesquisas empíricas, o autor expôs maneira provocativa como a questão de “estratégica publicidade” impacta na proliferação e potencialização questões danosas para público infantil no Brasil.

10- RACISMO INSTITUCIONAL NO PODER JUDICIÁRIO: DECISÕES JUDICIAIS E O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

Maria Carolina Monteiro de Almeida

De uma maneira crítica do racismo institucional no poder judiciário e citando referências teóricas neste sentido, a autora expôs como questões de delimitadas decisões judiciais podem problematizar uma certa apreensão ilusória de uma democracia racial.

11- TEORIAS SOCIAIS DE NIKLAS LUHMANN: UMA ABORDAGEM NECESSÁRIA ACERCA DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Mariana Moreira Niederauer

Em apresentação que também promoveu releituras dos conceitos centrais da teoria dos sistemas sociais autopoieticos, procurou-se evidenciar como autores como Luhmann poderiam trazer abordagens para problematizar questões consumeristas.

PROF. DR. LEONEL SEVERO ROCHA

PROF. DR. YURI NATHAN DA COSTA LANNES

PROF. DR. MARCUS GEANDRÉ NAKANO RAMIRO

RACISMO INSTITUCIONAL NO PODER JUDICIÁRIO: DECISÕES JUDICIAIS E O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

RACISM INSTITUTIONAL IN THE JUDICIARY: JUDICIAL DECISIONS AND THE MYTH OF RACIAL DEMOCRACY

Maria Carolina Monteiro de Almeida ¹
Raimundo Wilson Gama Raiol ²

Resumo

O presente trabalho visa apresentar o racismo institucional enquanto marcador presente no Poder Judiciário, especialmente, no discurso judicial das decisões de crimes de racismo e injúria racial. Utilizando uma abordagem qualitativa com apoio técnico na jurisprudência, doutrinas e leis, iremos compreender o conceito de racismo estrutural e a ideia sociológica de raça. Também será necessário observar o Poder Judiciário no Brasil e a forte influência do eurocentrismo em seu *modus operandi*; a construção social e institucional, traçando um breve histórico da criação da Justiça no Brasil. Abordaremos, por conseguinte, o discurso jurídico frente aos crimes raciais, demonstrando como exemplo decisões que se enquadram no contexto de uma sociedade racializada e em constante conflito com pessoas negras. Como resultados, observamos a manutenção do mito da democracia racial a partir de decisões que reforçam o status quo do grupo social da branquitude em uma instituição forense que se declara neutra e imparcial.

Palavras-chave: Racismo institucional, Poder judiciário, Decisões judiciais, Racismo, Mito da democracia racial

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to present institutional racism as a marker present in the Judiciary, especially in the judicial discourse in the decisions of crimes of racism and racial injury. Using a qualitative approach supported technically by jurisprudence, doctrines and laws, we will understand the concept of structural racism and the sociological idea of race. Also it's necessary to watch the Judiciary in Brazil and the strong influence of Eurocentrism in its *modus operandi*; the social and institutional construction, tracing a brief history of the creation of Justice in Brazil. We will therefore approach the legal discourse in the face of racial crimes, demonstrating as an example decisions that fit in the context of a racialized

¹ Pós Graduada em Estudos Culturais e Políticas Públicas da Universidade Federal do Amapá. Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará

² Professor Associado, lotado no Instituto de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Pará. Doutor em Direitos Fundamentais e Relações Sociais, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito.

society and in constant conflict with black people. As a result, we observe the maintenance of the myth of racial democracy from decisions that increase the status quo of the white social group in a forensic institution that declares itself neutral and impartial.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Institutional racism, Judiciary, Judicial decisions, Racism, Myth of racial democracy

INTRODUÇÃO

Este artigo é baseado no Trabalho de Conclusão de Curso de uma das autoras intitulado “O racismo recreativo à luz dos estudos culturais: análise textual dos votos do Supremo Tribunal Federal no processo 16.317/2018” apresentado em 2020 na Pós Graduação *Latu Sensu* Estudos Culturais e Políticas Públicas, da Universidade Federal do Amapá.

O racismo enquanto sistema de opressão está presente nas relações sociais e institucionais de nossa sociedade. Neste sentido, o Poder Judiciário, apesar de declarar sua imparcialidade frente às questões sociais, não se exime das bases opressoras sobre os quais a coletividade está posta.

Considerando que a figura do juiz possui no imaginário social elementos como neutralidade e imparcialidade, espera-se que os julgamentos sejam estritamente técnicos e legalistas. Por trás desta “isenção moral”, o Judiciário contém desde a sua criação formal no Brasil uma estrutura eurocêntrica, branca, cristã e masculina, que reforça os sistemas de opressão pelos quais se baseiam nossa sociedade.

Nas sentenças pesquisadas para a realização deste trabalho, é possível notar os resquícios de um estado colonial e elitizado, adepto ao regime da escravidão para o bom desenvolvimento da economia e das relações sociais. O racismo estrutural rege o comportamento tanto em âmbito social quanto individual, possibilitado pela cultura que vela a discussão e silencia os maiores prejudicados com este sistema.

Felizmente, vozes como Adilson Moreira e Thula Pires são demonstrativos de que o discurso jurídico pode ser passível de mudanças interpretativas benéficas à população e ao alcance do valor da justiça equitativa.

Neste sentido, pesquisamos que/quais relação/relações de poder reforçam o discurso racista nas decisões judiciais. Durante o trabalho, expusemos os elementos que influenciam esse discurso a partir de uma construção culturalista e social que envolve o Poder Judiciário.

O Poder Judiciário integra o aparato institucional de grande força do estado e, como instituição influenciada pelo liame cultural que permeia toda a coletividade, apresenta em tese um discurso que nega a existência do racismo no Brasil de maneira a perpetuar o racismo estrutural presente desde a colonialidade.

2. O SILÊNCIO COMO OPRESSÃO: RACISMO(S) ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL NO BRASIL

O período escravocrata no Brasil durou entre os anos de 1530 a 1888. Nesta época, a categoria de humanidade foi retirada do corpo negro como argumento principal para justificar a escravidão de pessoas africanas.

Tal argumento foi sustentado por diversas pesquisas científicas higienistas e racistas do período, nas quais cientistas como Nina Rodrigues afirmavam categoricamente que a estrutura craniana de uma pessoa negra africana era inferior ao de uma pessoa branca europeia. Em compensação, os corpos negros possuíam estrutura óssea forte, capaz de suportar uma carga pesada de trabalho, o que justificaria seu uso para o trabalho escravizado.

A abolição escrita da escravatura ocorreu através da Lei nº 3353/1888, amplamente conhecida como a Lei Áurea, assinada pela princesa imperial regente Isabel Gonzaga de Orleans e Bragança, filha de Dom Pedro II. A legislação contém dois artigos, os quais aqui transcrevemos:

A Assembleia Geral decreta:

Art. 1º É declarada extinta, desde a data desta lei, a escravidão no Brasil.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço do Senado, 13 de maio de 1888. (BN, 2016).

Levando em consideração somente o tímido texto da referida lei, não houve por parte do Estado qualquer proposição tampouco direcionamento à massa populacional de libertos que adveio da abolição. Ao contrário, o aparato estatal a partir de 1888 foi moldado para a exclusão sistemática de pessoas negras a serviços básicos, como saúde, educação e segurança pública, e para impedir-lhes quaisquer chances de ascensão social, de maneira a manter o *status quo* de subserviência adquirido no período escravagista.

Com a marginalização, percebemos que os efeitos da escravidão negra não foram apenas econômicos. O modo como a sociedade burguesa, branca e masculina enxergava os libertos também contribuiu para o processo de etiquetamento étnico-racial. Neste momento, a sociedade realizou o que Sales Júnior (2006, p. 165) chama de pacto do silêncio: uma anistia geral que perdoou opressores e revoltados, mas que manteve intacta a hierarquia social e as desigualdades sociais, raciais e de gênero.

A criminalização da população negra passou a constituir um dos maiores instrumentos de controle social. Exemplo disso é o advento do crime de vadiagem criado no século XIX nas

Ordenações Filipinas mantido pelo Código Criminal de 1890 no Título Dos Vadios e Capoeiras¹ que criminalizava o ócio e a capoeira, manifestação precipuamente afrobrasileira.

Para Ortiz (1994), o mito da harmonia racial traz uma engenhosidade simbólica: ao mesmo tempo que encobre os conflitos sobre raça ele retira elementos da cultura negra e os situa em um conceito de identidade nacional. Ou seja, não somente resgata a colonialidade das relações do Brasil para com a população negra como utiliza de apropriação cultural com os símbolos da resistência afro-brasileira que negras e negros cultuam, como samba e capoeira.

Quando falamos de relações marcadas pelo fator racial, podemos recorrer à definição de racismo como sendo o sistema de opressão que estabelece a subjugação de uma raça em detrimento de outra. À luz deste trabalho, nos filiamos ao conceito de Almeida, para quem

o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam. (2019, p. 25).

É importante reforçar a palavra “sistema” neste conceito. Uma das formas de apagar a existência do racismo no Brasil é atribuir-lhe uma qualidade negativa, como se o mesmo fosse um defeito moral de certos indivíduos. Seguindo esta definição, o racismo somente existe porque existem pessoas racistas que proferem ofensas baseadas no critério racial.

No caso do racismo imposto à população negra, os indivíduos que possuem os privilégios e as inúmeras vantagens compõem o grupo de pessoas brancas e/ou a branquitude. São pessoas de pele clara, caucasianas, com traços finos, olhos claros ou não, as mais próximas quanto possíveis do padrão europeu. Esse grupo é o principal responsável pela manutenção de seu próprio privilégio em detrimento da exclusão social, política e econômica da população negra.

Neste sentido contemporâneo de racismo que trazemos aqui, raça possui um significado dentro do contexto social em que povos que dividem certas características genéticas e fenotípicas subjagam outros povos em detrimento das características deles.

¹ “Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação prohibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes. Pena de prisão cellular de quinze a trinta dias. (...) Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal: Pena - de prisão cellular por dous a seis mezes” (sic). (BRASIL, 1890).

Não se confunde com o conceito biológico de raça, pois, apesar de ter sido amplamente difundido à época do racismo científico, ocorrido em meados do século XV ao século XIX, tendo inclusive sido base argumentativa para o advento da escravidão de povos africanos, atualmente este conceito é antiquado e refutável.

Nas palavras de Munanga, “o conteúdo da raça é social e político. Se para o biólogo molecular ou o geneticista humano a raça não existe ela existe na cabeça dos racistas e de suas vítimas.” (2005, p. 52). Sob este mesmo argumento, Mbembe explica que os euro-americanos moldaram a imagem do negro a partir de uma perspectiva grotesca e irracional. O autor ainda afirma que

Funcionando simultaneamente como categoria originária, material e fantasmagórica, a raça tem estado, no decorrer dos séculos precedentes, na origem de inúmeras catástrofes, e terá sido a causa de devastações físicas inauditas e de incalculáveis crimes e carnificinas. (2014, p. 11).

Neste momento, cabe expor os tipos de racismo pertinentes a este trabalho.

2.1. RACISMO ESTRUTURAL

Para haver racismo, é necessária a perfeita assimilação do marcador de desigualdade tanto na classe dominante quanto na classe dominada. Sendo um fenômeno incrustado na cultura e sendo essa a base estruturante que molda uma sociedade, pode-se explicar a existência de sujeitos racistas desde a infância. Para Schucman, o conceito de racismo reside em

qualquer fenômeno que justifique as diferenças, preferências, privilégios, dominação, hierarquias e desigualdades materiais e simbólicas entre seres humanos, baseado na ideia de raça. Pois, mesmo que essa ideia não tenha nenhuma realidade biológica, o ato de atribuir, legitimar e perpetuar as desigualdades sociais, culturais, psíquicas e políticas à “raça” significa legitimar diferenças sociais a partir da naturalização e essencialização da ideia falaciosa de diferenças biológicas que, dentro da lógica brasileira, se manifesta pelo fenótipo e aparência dos indivíduos de diferentes grupos sociais. (2010, p. 44).

É amplamente difundida a ideia de que no Brasil não houve a segregação por meios legais como aquela havida nos Estados Unidos pelo sistema “*separate but equals*”². E que por essa razão, com a abolição, legalmente falando o Brasil estava livre do racismo e de um possível *apartheid*. Esta é uma informação equivocada.

² De acordo com Almeida: “No caso Plessy v. Ferguson, de 1896, a Corte Suprema consolidou a doutrina ‘separated but equal’, que significa ‘separados mas iguais’, permitindo a existência do regime segregacionista do Sul e suas Leis Jim Crow”. (2019, p. 142)

Não vamos aqui comparar os mecanismos pelos quais o racismo se desenvolve nos EUA com aqueles desenvolvidos no Brasil, pois são extremamente diferentes. A maneira como os EUA definem a identidade negra é diversa da brasileira, pois os norte-americanos consideram a descendência fator determinante para a autodeclaração étnico-racial. Nas palavras de Munanga,

os mestiços dos Estados Unidos são definidos como negro pela lei baseada numa única gota de sangue. Eles aceitaram e assumiram essa identidade racial que os une e os mobiliza politicamente em torno da luta comum para conquistar seus direitos civis na sociedade americana, embora conscientes da mistura que corre em seu sangue e da negritude que os faz discriminados. (2005, p.53).

De acordo com os estudos de Nogueira (2007, p. 291), costuma-se dizer que os Estados Unidos performa um preconceito de origem enquanto que no Brasil desenvolve-se um preconceito de marca. Este refere-se diretamente às características estéticas do sujeito de determinado grupo, como cor da pele, cabelo, nariz, boca ou quaisquer outros traços negroides para definir a racialização do indivíduo e conseqüente discriminação racial.

Para além do fenótipo, as relações raciais se desenvolvem por aqui de forma velada e cordial. De fato, a sociedade não nega a existência do racismo tampouco acusa membro algum do grupo dominante – branquitude – de adotar postura racista. Isto ocorre de maneira sutil, diluída em práticas cotidianas e normalizadas pela maioria das pessoas.

Segundo Sales Júnior (2006 p. 16), assumindo que existe uma democracia racial, a sociedade utiliza da cordialidade como estratégia para desarticular a emancipação do grupo marginalizado e manter o *status quo* do grupo marginalizador.

Tal estratégia não aparece de forma agressiva no discurso, mas assume um caráter velado, não dito, propriamente cordial. O objetivo é fazer com que a discriminação social não seja atribuída à raça; contudo, caso isso ocorra, a cordialidade estabelece que seja um caso isolado e estranho à harmonia racial (SALES JÚNIOR, 2006, p. 17).

O sistema racista se apresenta na sociedade sob várias formas. O racismo estrutural está na base da sociedade, sendo definido como o sistema de opressão que atravessa corpos negros, fazendo-os ter menos acesso a serviços públicos como saúde, educação e segurança pública. É necessário analisar o racismo junto a outros importantes aspectos que movem a sociedade, como economia, direito, política e cultura (ALMEIDA, 2019, p. 21).

Neste sentido, é possível dizer que o racismo estrutural constitui o guarda-chuva que abarca o racismo institucional e as demais formas de racismo.

2.2. RACISMO INSTITUCIONAL

O racismo institucional é o comportamento racista desenvolvido nas instituições públicas e privadas. É o que ocorre quando, por exemplo, é dito a uma mulher negra retinta, de dreads, que ela não possui o perfil para determinada vaga de emprego por não possuir boa aparência quando outra mulher branca, olhos claros, possuindo as mesmas qualificações da primeira consegue a vaga de emprego.

O termo foi proposto por Stokely Carmichael e Charles Hamilton, ambos membros do partido dos Panteras Negras, na obra *Black Power: the politics of liberation*³. Carmichael e Hamilton explicam a necessidade de haver pessoas negras representadas nas empresas, corporações, nos poderes e nos mandatos eletivos para que seus direitos sejam efetivamente garantidos.

Em 2014, o grupo de trabalho da Organização das Nações Unidas divulgou relatório sobre visita ao Brasil no lançamento da década afrodescendente⁴. No documento, o grupo afirma que, apesar dos avanços legislativos e da implantação de políticas públicas, o racismo no Brasil é estrutural e a equidade racial caminha a passos lentos. Afirma ainda que o país vive o mito da democracia racial e que há uma ideologia de embranquecimento que influencia e estrutura a desigualdade étnico-racial contra pessoas negras (SENRA, 2014, p. 1).

O relatório aponta ainda que o desemprego é 50% maior entre negros e que a média salarial dos brancos, por sua vez, é o dobro do salário de pessoas negras. Outro indicador do racismo institucional é a expectativa de vida entre os negros: não passa de 66 anos, enquanto que a dos brancos é de 72 anos. Mais da metade dos negros não tem saneamento básico adequado no país - a média chega a 3 em cada 10 brancos. (SENRA, 2014, p. 1).

Em outro relatório, a ONU afirma que em 2015 a polícia brasileira matou mais de duas mil pessoas, negras em sua maioria, existindo uma insegurança de jovens negros em relação à instituição (NAÇÕES UNIDAS, 2016, p. 1).

Nas empresas privadas, ocorre um afunilamento hierárquico. Negros são maioria nos cargos de aprendizes, 57,5% estagiários, 28,8% e trainees, 58,2%, no entanto ocupam somente

³ CARMICHAEL, Stokely; HAMILTON, Charles V. *Black Power: the politics of liberation*. New York: Vintage Books, 1992.

⁴ A década afrodescendente (2014-2024) é o período divulgado pela ONU para a realização de ações que combatam o racismo estrutural em todas as partes do mundo. Disponível em <http://www.decada-afro-onu.org/>.

25,9% dos cargos de supervisão, 6,3% das vagas de gerência, 4,7% do quadro executivo e 4,9% do conselho administrativo. (ETHOS, 2016, p. 6).

De acordo com a PNAD – Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio - contínua de 2016, a taxa de analfabetismo no Brasil aponta que 4,2% das pessoas analfabetas são brancas enquanto 9,9% são negras. A mesma pesquisa mostra que em 2016 1.835 crianças de 5 a 7 anos trabalhavam; 35,8% delas eram brancas e 63,8% eram negras. (IBGE, 2018). A PNAD de 2017 aponta que pessoas negras recebem salários menores que pessoas brancas desenvolvendo as mesmas funções. E que a taxa de desocupação é maior para pessoas negras, o que demonstra a marca histórica que este grupo carrega desde a abolição inacabada.

O Atlas da Violência organizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, é um parâmetro anual que quantifica os dados do racismo, considerando os índices de homicídio e violência de gênero. De acordo com os dados de 2020, existe um risco de ser vítima de homicídio estimado em 74% para homens negros e em 64,4% mulheres negras. Entre 2008 e 2018, 75,7% das vítimas de homicídio eram negras. Durante o mesmo período, o número de homicídios entre mulheres não negras diminuiu 11,7%, enquanto que para mulheres negras, este número aumentou em 12,4%. (IPEA, 2020, p. 45).

Além desses números, cabe ressaltar que a população carcerária brasileira é a quarta maior do mundo, com quase 800 mil pessoas presas, dentre presos provisórios e condenados, em sua maioria pessoas negras. Outra forma de racismo institucional aplicado diariamente no Brasil é “Deixar de aplicar normas de teor antirracista, esvaziar as medidas de promoção da igualdade racial e fortalecer a imagem do negro como não humano, inferior, delinquente, primitivo lascivo e servil” (PIRES, 2018, p. 68).

Diante desses dados, é possível constatar que o *locus* social que atualmente uma pessoa negra ocupa na sociedade brasileira não diverge daquele ocupado durante os mais de 300 anos de escravidão. Não raro, percebemos as mesmas pessoas nos locais periféricos e os mesmos sujeitos nos espaços centrais, ainda que aquelas somem mais da metade da população.

A questão da representatividade está conectada a esta modalidade de racismo, uma vez que demonstra a ausência da ocupação nos espaços de poder e prestígio social pelas pessoas negras, incluindo cargos executivos e mandatos eletivos. Neste sentido, a representatividade importa para

propiciar a abertura de um espaço político para que as reivindicações das minorias possam ser repercutidas, especialmente quando a liderança conquistada for resultado

de um projeto político coletivo; dismantelar as narrativas discriminatórias que sempre colocam minorias em locais de subalternidade. Isso pode servir para que, por exemplo, mulheres negras questionem o lugar social que o imaginário racista lhes reserva. (ALMEIDA, 2019, p. 110).

Funcionando na estrutura da sociedade e por meio das instituições, cabe expor a forma como este tipo de racismo se apresenta no Poder Judiciário brasileiro.

3. PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL: A IMPORTAÇÃO DO EUROCENTRISMO

3.1 HISTÓRICO

No Brasil, a criação da estrutura judicial remonta ao período colonial com o advento das Ordenações Afonsinas, em 1447, e Filipinas, 1603, ambas em Portugal, onde era exercido o comando político judiciário (STF, 2020).

Com o decorrer e as fases da colonização, surge a necessidade da elite burguesa brasileira emergir em detrimento do controle português. As ideias liberais que eclodiram no século XIX não comportavam a subordinação hierárquica das camadas nacionais abastadas ao mando colonizador.

Em 1827, houve a instituição dos cursos jurídicos, em Olinda e São Paulo. Por meio deles era possível o grau e habilitação para advocacia e magistratura. As habilidades para o ingresso eram próprias da elite burguesa, sendo que, de acordo com Cabral *et al*,

para matricular-se o estudante deveria apresentar certidões que comprovassem a idade de quinze anos completos e a aprovação em língua francesa, gramática latina, retórica, filosofia racional e moral e geometria, o que o habilitava a submeter-se ao exame de ingresso. O curso teria duração de cinco anos e sua conclusão garantiria o grau de bacharel formado; para obter o título de doutor, o aluno já formado deveria defender teses publicamente, escolhidas entre as matérias que aprendeu no curso jurídico. Essa estrutura curricular, prevista pela lei de 1827, copiava a do curso de direito da Universidade de Coimbra, o que evidenciava mais as raízes do antigo regime português do que a influência liberal. (2017, p. 1).

Dentro desses cursos, que logo após foram denominados faculdades de direitos, surgia uma classe de homens jovens intelectuais liberais fortemente prestigiados pela sociedade. Schwarcz destaca que formavam-se governadores, senadores e deputados, líderes que comandariam o país em formação e que neste momento “o bacharel se transformava em uma figura especial em meio a um país interessado em criar elites próprias de pensamento e direção política” (1993, p. 142).

Com o tempo, esses intelectuais passaram a se intitular responsáveis pelos rumos do país, adquirindo um tom salvador em suas pesquisas. Segundo Schwarcz, eles “tinham a certeza

de que era necessário ir além de uma consciência jurídica para encarar como um todo os impasses do país”. (1993, p. 169).

Em 1828, através de lei do dia 18 de setembro, foi criado o Superior Tribunal de Justiça português. Em 1890, pelo Decreto nº 510, é regulamentado o Supremo Tribunal Federal, composto por quinze ministros.

Com a Constituição Federal de 1988, houve uma reestruturação nos tribunais superiores mas que manteve o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal como instâncias máximas da justiça brasileira.

A história da criação do poder judiciário brasileiro confunde-se com a formação destas instituições. O caráter masculino, embranquecido e heteronormativo permanece mesmo nos dias atuais, o que pode ser ilustrado com a composição atual de desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dos 217 desembargadores do órgão, somente 30 são mulheres. Sabe-se que, pelo aparente fenótipo e/ou pelo exercício do pescoço⁵, a maioria esmagadora é composta por indivíduos brancos.

Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça divulgou o Perfil Sociodemográfico dos Magistrados brasileiros, cujos dados não são surpreendentes, considerando o exposto até aqui: Mulheres negras representam 19% na Justiça do Trabalho, 16% na Justiça Estadual, 12% na Justiça Federal, e 26% em outros segmentos do Poder Judiciário. Considerando o total de juízes brasileiros, tem-se 18,1% de pessoas negras, sendo 16,5% pardas e apenas 1,6% pretas - e somente 6% de mulheres negras. (CNJ, 2018, p. 39).

A representatividade quase inexpressiva de juízes negros/negras no Judiciário brasileiro leva a refletir acerca da distribuição justa e equitativa de sujeitos que deveriam espelhar a sociedade em geral. Não haver a maioria da população brasileira no lugar onde são decididas as suas contendas pode gerar uma desconexão entre estas pessoas e a satisfação da justiça propriamente dita bem como a dúvida se as questões sociais têm sido julgadas observando os sistemas de opressão e as questões simbólicas sob as quais a sociedade está enquadrada.

Apesar de manter o modelo europeu cartesiano de aparente neutralidade e imparcialidade, é inegável a influência cultural no *modus operandi* do Poder Judiciário. A

⁵ Diz-se do movimento que se faz ao chegar em um local e buscar a localização de pessoas negras; especialmente nos chamados espaços de poder, estes sujeitos encontram-se em posição subalternizada, prestando serviços terceirizados.

instituição (servidores e magistrados) não foge ao próprio contexto social, o que afasta a ideia de “juiz de gabinete”⁶.

Neste cenário, uma breve exposição sobre as decisões judiciais relacionadas ao sistema de justiça é pertinente para verificar a presença do racismo institucional no discurso jurídico.

4. DECISÕES JUDICIAIS E O RACISMO INSTITUCIONAL

A aparente neutralidade do juiz de gabinete é desmascarada com a análise do teor das sentenças especialmente nos casos que tem por objeto os sistemas sociais de opressão, tais como machismo e racismo. Moreira explica que estudos recentes apontam para a aproximação cada vez mais latente entre o discurso jurídico e o que se denomina narrativa cultural. Neste sentido,

a noção de narrativa expressa a tendência humana de conferir sentidos aos diversos fatos que constituem a experiência pessoal e coletiva. Essa atribuição de significados acontece em função da associação desses acontecimentos por meio de parâmetros que expressam certos valores, fazendo com que eventos adquiram significações a partir da forma como são apresentados. Assim, o interesse na compreensão de decisões judiciais como narrativas culturais adquiriu grande importância em função da dimensão política do discurso jurídico. Esse fator é responsável pela refutação de uma posição que via nas noções de neutralidade e objetividade os princípios centrais da atividade interpretativa. Uma ação judicial não se restringe a um mero exercício no qual partes opostas apresentam teses que procuram demonstrar que eles retratam os fatos da forma mais correta. Na verdade, um processo judicial pode ser um meio a partir do qual grupos sociais tentam universalizar seus projetos ideológicos. (2016, p. 4).

O racismo é um projeto ideológico muito bem sucedido quando falamos nas instituições de poder. A seguir, dispomos de três casos exemplificativos que ilustram as teses de Moreira e Schwarcz.

Bárbara Querino de Oliveira, uma jovem negra de 20 anos de idade, foi detida em 16 de janeiro de 2018 acusada de roubo juntamente com outros dois jovens. As vítimas do crime reconheceram Bárbara pelo cabelo, uma vez que depuseram que a moça que estava com a quadrilha estava de costas e seu tipo de cabelo era semelhante ao da jovem. O curioso neste caso é que no dia e no horário em que ocorreu o fato criminoso, a jovem encontrava-se trabalhando como modelo em outra cidade. Fotos e testemunhas foram anexadas à defesa de Bárbara para comprovar essas alegações.

No entanto, nas oportunidades que o magistrado que conduz o caso teve para se pronunciar no processo, as decisões judiciais e o parecer do autor da denúncia, o Ministério

⁶ A figura juiz de gabinete é conhecida no meio jurídico como aquele magistrado que se afasta do meio social e de toda e qualquer influência que este pode exercer sobre seu poder de julgamento, no intuito de proferir suas decisões e exercer seu ofício com neutralidade e imparcialidade, valores dogmáticos para o direito positivo.

Público, negaram a liberdade à acusada por entenderem não serem confiáveis as fontes de defesa da jovem, que ficou presa durante quase dois anos, tendo sido julgada e absolvida somente pela falta de provas⁷.

Em maio de 2020, após um ano e cinco meses de prisão provisória, Bárbara foi absolvida pela insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, II. Mesmo com os elementos probatórios da defesa que demonstravam que Querino estava em outra cidade no momento da ocorrência do crime, o que poderia atrair a aplicação do artigo 386, IV⁸, a justiça optou por não exonerá-la totalmente da pena do crime.

Valéria Façanha, mulher negra e advogada de 48 anos, durante a audiência que acompanhava sua cliente no juizado de Duque de Caxias no Rio de Janeiro foi algemada e jogada ao chão por policiais militares sob ordem da juíza que presidia a sala de audiências. A advogada havia solicitado vista para uma das peças juntadas pela parte contrária para que pudesse realizar sua manifestação nos autos do processo. No entanto, a magistrada recusou o requerimento da advogada que afirmou estar sendo desrespeitada nas prerrogativas da profissão e solicitou a presença imediata do delegado de plantão da Ordem dos Advogados do Brasil. A advogada saiu da sala de audiências para buscar apoio da OAB e ao retornar a juíza havia finalizado a audiência e expulsou a advogada. Valéria recusou-se a sair da sala e então, a magistrada, valendo-se além de sua autoridade judiciária, ordenou à PM que algemasse e retirasse a advogada do local. Em nota, a Comissão Judiciária dos juizados especiais do Tribunal de Justiça de Duque de Caxias considerou não ter havido irregularidade no comportamento da juíza e a manteve no tribunal, apesar de a OAB ter solicitado seu afastamento por tempo indeterminado.⁹

O juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da região metropolitana de Curitiba, ao fundamentar um dos argumentos para condenar um dos réus em uma ação criminal pelos crimes de roubo e furto, utilizou o critério racial de forma literal, nos seguintes dizeres:

Natan Vieira da Paz: Organização criminosa (fato I): (...) Sobre sua conduta social, nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, **em razão de sua raça**, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente.” (grifo nosso) (TJPR, 2019).

⁷ Bárbara Querino, modelo negro presa estava a 85km do local do crime. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/modelo-negra-presa-estava-85-km-do-local-do-crime-diz-defesa/>>. Acesso em: 02 out. 2019.

⁸ Art. 386, CPP: O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal.

⁹ Comissão do TJ isenta juíza em caso de advogada negra algemada no Rio. Disponível em: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/justica/noticia/2018-09/comissao-do-tj-isenta-juiza-em-caso-de-advogada-negra-almemada-no-rio>>. Acesso em: 02 out. 2020.

Em razão da raça, a decisão aumentou a pena do réu e repetiu por mais duas vezes o termo no corpo da sentença. O Conselho Nacional de Justiça instaurou procedimento para apurar se o trecho da decisão judicial possuía teor discriminatório. Um mês após o ocorrido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu com unanimidade pelo arquivamento do processo disciplinar sob o entendimento de que não houve intenção discriminatória tampouco racista na sentença da profissional¹⁰.

Não à toa o ordenamento jurídico brasileiro é considerado por alguns como uma atualização do estado escravocrata (ALVES, 2015, p. 109). Este sistema que, para além das abstrações, é composto por uma maioria de homens brancos situados na heteronormatividade precisa do sistema racista para a manutenção dos privilégios do grupo dominante.

Esta manutenção é demonstrada por meio das decisões/sentenças, pelos sujeitos que as proferem e pela própria dinâmica existente nos prédios do Poder Judiciário, ao estabelecer determinados trajets para o acesso bem como ao endear a figura do magistrado frente às partes processuais.

3.3 CRIMES RACIAIS NO PODER JUDICIÁRIO

Atualmente, a legislação pátria prevê a configuração de dois crimes relacionados ao racismo, o que simbolicamente constitui uma forma de “fazer com que o Poder Público assuma responsabilidade no enfrentamento das condições materiais e simbólicas que subsidiam suas vulnerabilidades [de grupos sociais vulneráveis] (PIRES, 2018, p 69).

O primeiro é o crime de preconceito racial e/ou racismo previsto na Constituição Federal, art. 5º, inciso XLII, sendo este um crime inafiançável e imprescritível, o que significa que a conduta não é passível de fiança, logo o acusado não pode responder o processo penal em liberdade e que também não há prazo prescricional para o oferecimento da denúncia; o que significa que não há limite temporal entre a ocorrência do crime e o registro oficial nos órgãos competentes.

O crime de racismo também está regulamentado pela Lei nº 7.716/1989, conhecida como Lei Caó em referência ao deputado federal Carlos Alberto de Oliveira que redigiu a legislação. No artigo 20 desta Lei está tipificada a conduta de praticar, induzir ou incitar a

¹⁰ JUSTI, Ana. Processo disciplinar contra juíza acusada de racismo é arquivado pelo TJ-PR. **PLURAL**, 2020. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/processo-disciplinar-contrajuiza-acusada-de-racismo-e-arquivado-pelo-tj-pr/>. Acesso em 02 out. 2020.

discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa. Neste artigo, no §1º, está criminalizada a conduta de fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos e propagandas que utilizem a cruz suástica para fins de divulgação do nazismo com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

O segundo e último crime racial previsto na legislação ordinária está situado no Código Penal, artigo 140, §3º, conhecido como injúria qualificada e/ou injúria racial. Com pena máxima de três anos de reclusão, o crime é mais comumente julgado nas cortes nacionais de justiça e mais facilmente acolhido do que o crime de racismo previsto pela Constituição. Segundo Moreira,

a injúria racial é um tipo de crime qualificado em função de sua maior reprovação social, julgamento decorrente da utilização de elementos negativos relacionados à raça para proferir ofensa a uma pessoa. Sua maior condenação está baseada em sua significação social: a reprodução de estereótipos sobre indivíduos que possuem uma longa história de exclusão social. (2019, p. 124).

Os crimes raciais são tratados com certa ressalva na justiça brasileira. Além de chegar em uma tímida quantidade, uma vez que nem todas as denúncias são acolhidas e transformadas em ações penais, os processos de racismo são geralmente desclassificados para crimes de injúria racial, o que significa que a interpretação judicial para estes casos é realizada de forma mitigada, com mínimo grau de ofensividade, conforme apontam importantes pesquisas sobre o assunto (MUNHOZ, 2009) (SANTOS, 2010).

Para o poder judiciário, o crime de racismo previsto pelo artigo 5º, XLII da Constituição Federal, imprescritível e inafiançável, “raramente acontece contra pessoas negras” (COSTA, 2019, p. 16).

Mesmo quando desclassificados para a conduta da injúria, a condenação dos réus somente ocorre quando a ofensa racista for extremamente óbvia e flagrante. Se o objeto do processo repousar sobre uma ofensa implícita, ou seja, em uma fala de microagressão, a qual está inserido o fenômeno do racismo recreativo, a probabilidade dos acusados serem absolvidos é altamente expressiva (MUNHOZ, 2009, p. 138).

Não é de se surpreender que o único caso até hoje julgado e condenado com base no crime de racismo no Supremo Tribunal Federal ocorreu tendo como vítima uma pessoa judaica¹¹, nos parâmetros do artigo 20, §1º da mesma Lei que possui pena superior ao

¹¹ Caso Ellwanger: Habeas corpus impetrado perante o Supremo Tribunal Federal em favor de Siegfried Ellwanger, escritor e editor que fora condenado em instância recursal pelo crime de anti-semitismo e por publicar,

preconceito de raça. Neste ponto cabe destacar que a Lei Caó, possui vigência desde o ano de 1989 e desde sua promulgação não houve condenação por preconceito racial contra pessoas negras no país. Neste sentido,

a postura de juízes em relação aos crimes de racismo contra a população negra não compreende, assim, um sentimento de indignação como percebido quando são praticados contra judeus. Ao optar por não considerar crimes de racismo como crimes regulados pelas leis em que estão regulamentadas as situações de racismo (Constituição Federal, artigo 5º, LXII e lei 7.716/1989 e suas alterações), o juiz brasileiro referenda a ideia disseminada na sociedade brasileira de que não há racismo, pelo menos sofrido contra a população negra. (...) O Judiciário demonstra, então, a sua face mais conservadora, refratária às iniciativas de segmentos discriminados e que reivindicam exercício pleno da cidadania e não apenas parte dela. (COSTA, 2019, p. 18).

Nos diversos acórdãos e sentenças, percebemos a aplicação da tese de Moreira (2019) acerca do racismo recreativo balizado pelo discurso jurídico. Este discurso é estimulado desde a formação dos juristas, nas faculdades de direito, pois o ensino da disciplina Direito e Relações Raciais não é tratada como prioridade na grade do curso, sendo ministrada dentre as matérias optativas ou então, por vezes, nem chega a ser oferecida nas universidades. Desta forma,

o inexpressivo interesse do ensino superior (...) em abordar questões relacionadas à raça e ao racismo retrata uma negligência política na elaboração do currículo dos cursos de graduação e corrobora para a manutenção do mito da democracia racial na sociedade brasileira (CECILIO, 2018, p. 35).

Em pesquisa realizada por Santos, Matos e Noguti (2014) com estudantes de direito e profissionais da área jurídica, é possível abstrair a percepção deste grupo frente à ocorrência de situações de racismo. Em primeiro lugar, sabe-se que estudantes da graduação e operadores do direito em geral enxergam o racismo a partir do conceito da legislação, tanto da lei nº 7.716/1989 quanto do artigo 140, § 3º do Código Penal. A definição da lei não capta a sutileza das microagressões tampouco os efeitos sociais do racismo estrutural, mas tão somente a conduta ativa e, na maioria das vezes, violenta do sujeito criminoso.

Segundo Pires, a legislação racial é reduzida somente ao aspecto aberto e doloso acerca da percepção do crime de racismo, o que gera no Poder Judiciário uma narrativa que mantém os processos históricos de desumanização (2018, p. 72).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

vender e distribuir material anti-semita. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms.

Os sistemas de opressão que integram estas práticas estruturam o contorno social e justificam a manutenção dos privilégios e das microagressões necessárias à permanência do *status quo*, sendo o racismo um sistema bem sucedido e articulado com ferramentas próprias.

O poder judiciário, que integra um dos três poderes da República responsáveis pela organização do Estado, está incluso no formato cultural imprimido à nossa sociedade. Isto explica a quantidade exorbitante e assustadora, do ponto de vista sócio constitucional, de decisões que balizam as formas implícitas de racismo, aquelas incorporadas ao cotidiano dos indivíduos.

Partindo de um lugar de ser abstrato, enxergar as questões sociais que envolvem os sistemas de opressão que estruturam nossa sociedade não é prioridade para o jurista branco e para o Judiciário como um todo. Ao contrário, este falso distanciamento que o juiz deve manter da sociedade é uma espécie de venda para o licenciamento da cordialidade racial.

Em um país que segrega negros e em que o *apartheid* ocorre sob a égide do mito da democracia racial, a cordialidade do discurso e as microagressões são elementos fundamentais para a continuação do sistema de opressão. É penoso observar que neste mesmo território o discurso antissemita causa muito mais horror e repúdio do que o racismo contra a população negra, fato este comprovado inclusive na legislação ordinária, a qual penaliza com maior rigorosidade a divulgação de símbolos como a cruz suástica do que a incitação ao preconceito de raça. Curioso, uma vez que os 300 anos de escravidão foram anteriores ao advento do III Reich da Alemanha.

É preciso compreender que a imparcialidade e a neutralidade como características inerentes ao *modus operandi* da magistratura e do próprio Direito existem para servir a um grupo reduzido de sujeitos brancos, masculinos, elitizados situados na heteronormatividade.

A justiça não é cega para corpos negros e pobres que, na mínima conduta desviante que afronta o seletivo Código Penal, são duramente penalizados e cerceados dos poucos direitos que este povo conquistou desde 1888. Ao contrário, a justiça é cega para o julgamento condenatório de crimes raciais, ao realizar malabarismos interpretativos para descriminalizar a conduta da maioria dos acusados brancos dos crimes de racismo e injúria racial.

As decisões judiciais são um reflexo desta sociedade racista que flerta com o retorno da escravidão e do período colonial, o qual pessoas negras foram legalmente animalizadas e destituídas de direitos. Mesmo neste período, a resistência negra alcançava os tribunais locais requerendo a liberdade e a sonhada abolição, recebendo em resposta a rejeição das petições e infligindo a pena de açoite aos subalternizados.

Como mulher negra, esta autora que situa-se na base da sociedade enxerga o sistema de justiça brasileiro como um instrumento de dominação. Este modelo de juridicidade está a serviço do sujeito universal para quem a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 foi dirigida, mas que pode tornar-se efetivamente um sistema justo caso esta mesma base social movimente as estruturas, produza novas epistemologias e ocupe os espaços de poder e prestígio social de forma equânime.

É de se concluir que as questões identitárias devem ser realocadas para questões centrais ao desenvolvimento de políticas públicas de equidade racial bem como ao desenvolvimento da própria sociedade permeada por uma forte colonialidade e que ainda mantém o eurocentrismo como ponto de partida para a manutenção de seus costumes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2019.

BIBLIOTECA NACIONAL. 13 de maio de 1988: Princesa Isabel assina a Lei Áurea. **BN**, 2016. Disponível em: <https://www.bn.gov.br/es/node/2060>. Acesso em 10 out. 2020.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros**. CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/5d6083ecf7b311a56eb12a6d9b79c625.pdf>. Acesso em 02 out. 2020.

CECILIO, Nathália Cesário Santos. **Teoria crítica da raça e direito: uma análise da projeção do epistemicídio na construção do ensino jurídico**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília. Brasília, p. 60. 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/185258393.pdf>. Acesso em 07 ago. 2020.

COSTA, Cléber Lázaro Julião. Crimes de racismo analisados nos tribunais brasileiros: o que as características das partes e os interesses corporativos da magistratura podem dizer sobre o resultado desses processos. In: **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. v. 6. n. 3. pp. 7-33. dez 2019.

ETHOS, Instituto. **Perfil Social, Racial e de Gênero das 500 maiores empresas do Brasil e suas ações afirmativas**. São Paulo: Ethos e Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2016. Disponível em: https://issuu.com/institutoethos/docs/perfil_social_tacial_genero_500empr. Acesso em 08 out. 2020.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência 2020**. Ipea, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em 10 set. 2020.

MAPA – MEMÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA. **Cursos Jurídicos**. MAPA, 2019. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/422-cursos-juridicos>. Acesso em 23 ago. 2020.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. 3. ed. Lisboa: Antígona, 2014.

MOREIRA, José Adilson. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MUNANGA, Kabengele. Algumas considerações sobre “raça”, ação afirmativa e identidade negra no Brasil: fundamentos antropológicos. In: **Revista USP**. n. 68. Ed. Dezembro/Fevereiro. Ano. 2005-2006. pp. 46/57.

MUNHOZ, Maria Letícia Puglisi. **Direitos humanos e conflitos raciais**: uma contribuição da teoria da *branquidade* para a análise da jurisprudência brasileira sobre a conduta da discriminação racial prevista na legislação. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo: São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-11042016-113657/pt-br.php>>. Acesso em: 02 jun.2018.

NAÇÕES UNIDAS. ONU: Polícia brasileira matou mais de duas mil pessoas em 2015, em sua maioria afrodescendentes. **ONU, 2016**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72397-onu-policia-brasileira-matou-mais-de-2-mil-pessoas-em-2015-em-sua-maioria-afrodescendentes>. Acesso em 10 out. 2020.

NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem**: sugestão de um quadro de referência para a interpretação material sobre relações raciais no Brasil. pp. 287-308. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ts/v19n1/a15v19n1.pdf>>. Acesso em 10 mar. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Grupo de trabalho da ONU sobre Afrodescendentes divulga comunicado final sobre visita ao Brasil**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/grupo-de-trabalho-da-onu-sobre-afrodescendentes-divulga-comunicado-final/>>. Acesso em 10 mar. 2020.

PIRES, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos: limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. In: **SUR 28**. v. 15. n. 29. pp. 65-75. 2018.

SALES JÚNIOR, Rodrigo Laurentino de. **Raça e Justiça**: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco: Recife, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/9747>. Acesso em 03 set. 2020.

SANTOS, Elaine de Melo Lopes dos. **RACISMO E INJÚRIA RACIAL SOB A ÓTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Dissertação (Mestrado) Universidade Federal de São Carlos: São Carlos, 2010.

SANTOS, Gislene Aparecida dos; NOGUTI, Helton Hissao; MATOS, Camila T. M. B. Racismo ou não? A percepção de estudiosos do direito sobre casos com conteúdos racistas. In: **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. v. 1. n. 2. jul 2014. pp. 59-73.

SILVEIRA, Éderson Luis da. Corpos silenciados em busca de identidade: espelhos que refletem a falta. In: **Revista PRACS – Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**. v. 5. N. 5. Ano. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/557/n5Silveira.pdf>>. Acesso: 17 mar. 2019.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e a questão racial no Brasil 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

_____. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira**. 1. ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SENRA, Ricardo. Governo reconhece ‘racismo institucionalizado’ apontado pela ONU. **BBC, 2014**. Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/09/140911_eleicoes2014_onu_racismo_rs. Acesso em 10 out. 2020.